



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001568-86.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SEBASTIANA LIOBINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001568-86.2023.8.26.0597 - São Paulo

Apelante: Sebastiana Liobino dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Foro de Sertãozinho

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Daniele Regina de Souza**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 258

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo. Relação de consumo. Contratação não reconhecida pela autora. Sentença de improcedência. RECURSO DA AUTORA. Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbe ao fornecedor dos serviços. Tema 1.061 do C. STJ. Instrumento contratual assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie). Constam, ainda, número de IP, dados ID de sessão do usuário e geolocalização. Perícia comprovou a autenticidade do contrato. Réu se desincumbiu do ônus probatório. Relato da autora, por sua vez, sem verossimilhança. Dinheiro depositado em sua conta e integralmente consumido. Improcedência que era de rigor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A r. sentença de fls. 427/429, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de contrato c.c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por **SEBASTIANA LIOBINO DOS SANTOS** em face de **BANCO C6 CONSIGNADOS S.A.**

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que nunca assinou o contrato.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com apresentação de contrarrazões do réu às fls. 445/466.

Memoriais a fls. 470/474.

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem.

No caso dos autos, o réu-apelado se desincumbiu do seu ônus, na medida em que conseguiu comprovar a contratação, como bem apontado pela sentença a fls. 428:

“a prova pericial concluiu pela existência de indícios suficientes a caracterizar a autenticidade da assinatura eletrônica, veja-se: “O hash da assinatura digital foi validado utilizando o serviço de verificação da empresa responsável pela assinatura digital. O hash foi confirmado como autêntico e válido.” (fls. 405).

Ainda, em conclusão pericial: “Este laudo técnico corrobora a autenticidade da assinatura digital, mas aponta para a necessidade de maior rigor na validação das geolocalizações fornecidas pelo IP e nos procedimentos de biometria facial. (fls. 406)”

De resto, a alegação da autora não contra com verossimilhança, na medida em que o dinheiro foi depositado em sua conta e integralmente consumido por ela (fls. 24).

Restando, assim, comprovada a existência de hígida relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a regularidade dos descontos efetivados, era mesmo o caso de improcedência dos pedidos.

O caso, portanto, é de manutenção da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso majora-se a verba honorária fixada para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator